



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 219/2025

INICIATIVA: VER. LUCAS MELLO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA ‘MARIA EULINA CAMPOS ALVES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta tem por finalidade denominar como Via Pública “Rua Maria Eulina Campos Alves”, a via projetada que liga o Distrito de Conduru à localidade de Cafundó, tendo início na lateral esquerda do Estádio de Futebol Miguel Ferreira Paiva (Conduru Futebol Clube) e término 200 metros após a Marcenaria São José, ambas situadas no distrito de Conduru, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também reitera essa competência, conforme se extrai do dispositivo:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]
XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

No mérito, a proposta observa os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que regulamenta a organização do Município em bairros e dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, conforme:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

[...]

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Conforme se verifica dos autos, o autor da proposição apresentou justificativa (fls. 3 a 4), na qual descreve a trajetória da Sra. Maria Eulina Campos Alves, destacando sua dedicação comunitária no distrito de Conduru, elementos que fundamentam a homenagem proposta.

Além disso, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de sua Gerência de Cadastro Imobiliário (fls. 32 à 33), informou que não há denominação vigente para a referida via e não existe outro logradouro municipal com o nome “Maria Eulina Campos Alves”, atendendo, portanto, ao requisito previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 5.445/2003.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, ao se analisar o artigo 48, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece serem de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, torna-se necessária atenção especial aos artigos 2º e 3º do projeto.

Referidos dispositivos determinam que a Prefeitura Municipal deverá atualizar cadastros, registros oficiais, mapas e demais documentos administrativos, bem como promover a instalação de placas de identificação referentes à nova denominação. Embora em muitos projetos de denominação de vias essas providências sejam tratadas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





como atos materiais decorrentes da execução da lei, no caso concreto observa-se que os dispositivos não apenas determinam a realização de atos executórios, mas impõem obrigações específicas e individualizadas ao Poder Executivo, vinculando e direcionando ações administrativas futuras. Dessa forma, os artigos 2º e 3º acabam por criar atribuição expressa ao Executivo, extrapolando o simples efeito natural da denominação e adentrando matéria que, nos termos do art. 48, §1º, III, da LOM, depende de iniciativa privativa do Prefeito.

Diante disso, e a fim de evitar vício formal de iniciativa que comprometa a constitucionalidade da proposição, **recomenda-se a supressão dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei**, preservando-se, assim, a higidez jurídica do texto e permitindo sua regular tramitação no âmbito legislativo.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

